

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADI nº 5.553/DF (4002066-34.2016.1.00.0000/DF)

Autor: Partido Socialismo e Liberdade

Objeto: Memoriais em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – Declaração de Inconstitucionalidade das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio 100/1997 do CONFAZ – Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializado (TIPI) – Decreto nº 7.660/2011 – Participação na Audiência Pública Designada.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO AGRONEGÓCIO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, na condição de amicus curiae, vem à presença de Vossas Excelências, respeitosamente, apresentar MEMORIAIS, nos termos que seguem.

1. DA IMPORTÂNCIA DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CONTINUIDADE DA PRODUÇÃO VISANDO A GARANTIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Excelências, o julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade afeta o início da cadeia de produção alimentar, que é o produtor rural. Esse personagem ocupa um papel fundamental na cadeia de alimentar, sendo a força motriz por trás da produção de alimentos que atendem a uma população global em constante crescimento e cada vez mais exigente em termos de qualidade e segurança alimentar.

No contexto atual, caracterizado pelo aumento populacional e pelas mudanças climáticas, a agricultura brasileira se destaca como um pilar imprescindível

para a segurança alimentar, oferecendo tanto a diversidade quanto a quantidade de produtos necessários para sustentar a demanda crescente, tanto no mercado interno quanto nas exportações.

Nesse giro, em reflexo dessa matriz eficaz e produtiva, o agronegócio se destaca como uma força propulsora essencial da economia brasileira, impactando significativamente o bem-estar social de milhões de cidadãos. Sua relevância vai além da produção de alimentos: desempenha um papel crucial na geração de empregos formais, sendo responsável por aproximadamente 28,6% do total de postos de trabalho no país, de acordo com dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)¹.

Essa contribuição robusta ressalta o agronegócio como uma estrutura fundamental do desenvolvimento econômico e social, promovendo inclusão e prosperidade em diversas regiões do Brasil.

Nessa cadeia produtiva, diversos desafios impactam a PRODUTIVIDADE, que são as mazelas biológicas. **O produtor rural - pedimos licença para tal colocação – coloca de baixo da terra todos os seus recursos (e até de terceiros) depende da chuva, da umidade, das condições climáticas adequadas, para que o alimento seja gerado e assim possa trazer o seu sustento de si e de sua família e cumprir sua função social na cadeia produtiva.** tornando o uso de agro defensivos uma estratégia essencial para os produtores rurais. Esses insumos garantem a manutenção da produtividade em um mercado volátil e elevam a produtividade e a qualidade dos alimentos, trazendo alimento para o prato do brasileiro por um custo cada vez menor.

Frisa-se, que a tecnificação na agricultura, com o uso de insumos e defensivos agrícolas ajudam a mitigar o impacto ambiental, permitindo uma produção em larga escala em áreas consideravelmente menores. Segundo estimativas do Insper

¹ CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. População ocupada no agro atinge recorde em 2023. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/populacao-ocupada-no-agro-atinge-recorde-em-2023>.

Agro Global², se a tecnologia e a produtividade de 1997 tivessem se mantido até 2022, seriam necessários mais 19 milhões de hectares para alcançar o volume de produção registrado.

Desta feita, demonstrado os benefícios que de maneiras claras regem a produção e composição do agronegócio, torna-se necessária a discussão dos impactos econômico-sociais das isenções fiscais, para com os defensivos agrícolas.

2. DA AVALIAÇÃO CRITERIOSA PARA A APROVAÇÃO DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO

A cultura agrícola do país ainda é baseada essencialmente na utilização de defensivos agrícolas, o Brasil figura como PRODUTOR de grãos para alimentação humana e de animais. Todos os produtos comercializados e utilizados são aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Para obter o registro no Brasil, o produto é submetido à avaliação de três órgãos do governo federal, conforme suas competências de atuação: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Ministério do Meio Ambiente, representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e Ministério da Saúde, representado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A análise do risco para a saúde humana decorrente da exposição à substância em análise é realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

² INSPE. Efeito Poupa Terra: produtividade é a chave para a sustentabilidade ambiental do agro brasileiro. Disponível em: <https://agro.insper.edu.br/agro-in-data/artigos/efeito-poupa-terra-produtividade-e-a-chave-para-a-sustentabilidade-ambiental-do-agro-brasileiro/#:~:text=Produtividade%20na%20Agricultura&text=A%20estimativa%20do%20efeito%20poupa,a%20necessidade%20de%20expans%C3%A3o%20territorial>.

Neste sentido, “A avaliação toxicológica é uma das etapas obrigatórias no processo de registro de agrotóxicos no Brasil. Nesse serviço, a Anvisa analisa o risco para a saúde humana decorrente da exposição à substância em análise”.³ Tão criteriosa é a avaliação que o tempo estimado é de 36 (trinta e seis meses) exigindo extensa documentação, ou seja, há claro processo administrativo regular para que seja autorizada o ingresso do insumo no território nacional.

Portanto, a análise da causalidade geral, ou seja, da probabilidade de determinado defensivo agrícola é ser capaz de causar danos à saúde humana é avaliado pela ANVISA. Logo, descredibilizar a avaliação da agência reguladora é OFENDER A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Logo, a ANVISA, agência reguladora ligada ao governo federal, de natureza técnica, é quem analisa a toxicidade dos agrotóxicos e a probabilidade de causar danos à saúde humana. Desta forma, se os defensivos são autorizados, sob o ponto de vista da segurança alimentar, não há que se falar em medidas econômicas de desestímulo ao seu uso.

3. AS AMOSTRAGENS DOS AGROTÓXICOS NOS ALIMENTOS SÃO SEGURAS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, SEGUNDO ÚLTIMO RESULTADO DO PARA 2023

Para cada defensivo registrado no Brasil é atribuído a informação do IDA (Índice Diário Aceitável), consoante a respectiva finalidade do produto, disponível na Monografia associada ao defensivo. Neste documento consta a classificação toxicológica, a classe de uso, nome comum e químico e se o destino do produto é agrícola, domissanitário, não agrícola, ou para a preservação de madeira, bem como o limite máximo de resíduo aceitável. (BRASIL. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Agrotóxicos e Toxicologia.)

³ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-avaliacao-toxicologica>

Para controlar o uso dos defensivos e o impacto na saúde humana, a Anvisa instituiu o PARA - Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos. O PARA, é uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), coordenado pela Anvisa em conjunto com os órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e laboratórios estaduais de saúde pública.

O PARA foi criado, como projeto, em 2001 com o objetivo de estruturar um serviço para avaliar e promover a segurança dos alimentos em relação aos resíduos de agrotóxicos. Em 2003, o projeto tornou-se um programa, instituído com a publicação da RDC nº 119, e passou a ser desenvolvido anualmente no âmbito do SNVS.

Atualmente, o programa conta com a participação de 26 Unidades Federativas envolvidas na amostragem e na tomada de ações após a divulgação dos resultados. As análises têm sido realizadas por três Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen-GO, Lacen-MG e Lacen-SP) e por um laboratório privado contratado por processo licitatório.

O PARA contribui para a segurança alimentar, orientando as cadeias produtivas sobre as inconformidades existentes e incentivando a adoção das Boas Práticas Agrícolas (BPA).

A publicação dos resultados do 1º Ciclo do Plano Plurianual 2017-2020, a avaliação do risco à exposição crônica a resíduos de agrotóxicos foi conduzida pela Anvisa utilizando dados do PARA de 2013 a 2018. Como resultado, não houve extrapolação da Ingestão Diária Aceitável (IDA) para os agrotóxicos monitorados, ou seja, a avaliação não demonstrou potencial risco à saúde da população.

Já no final de 2023 foi divulgado os resultados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para). Ao todo, foram monitorados 25 alimentos em um total de 5.068 amostras, contando os ciclos de 2018/2019 e 2022.

O programa avalia a presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos coletados nos supermercados de todas as regiões do país. As amostras são analisadas

em laboratórios especializados, utilizando-se métodos científicos reconhecidos internacionalmente.

Uma das novidades neste ciclo do programa foi a inclusão de novos alimentos processados. Assim, pela primeira vez foram analisados o café em pó, a aveia e o leite de soja. Pela primeira vez também foram analisados alimentos cuja origem é principalmente importada, ou seja, são cultivados fora do país, como é o caso da pera, que tem mais de 90% de sua origem importada.

De acordo com o relatório, os resultados do monitoramento e da avaliação do risco de alimentos que fazem parte da dieta básica no país indicam que os alimentos de origem vegetal consumidos são seguros quanto aos potenciais riscos de intoxicação aguda e crônica. Concluiu-se que o uso dos defensivos é seguro para a saúde da população.

4. RESULTADOS EM ESTUDOS CIENTÍFICOS PARA ANIMAIS NÃO PODEM SER EXTRAPOLADOS PARA OS SERES HUMANOS

A revisão bibliográfica constata que há contundentes divergências entre os estudos científicos em que a ANVISA fundamenta suas recomendações seguras de utilização dos principais agrotóxicos liberados no Brasil, dentre eles o glifosato, o mais utilizado na agricultura, e os estudos científicos de organizações e institutos nacionais que associam o uso dos agrotóxicos com danos à saúde humana.

As evidências que muitas organizações se baseiam para alegar que os agrotóxicos causam riscos de danos à saúde humana, são estudos científicos realizados em animais, logo, não é possível cientificamente extrapolar os resultados dos estudos científicos realizados em animais em seres humanos.

As inferências causais baseadas nos estudos com animais se deparam com incertezas e com problemas de extrapolação das espécies. Existem inúmeros problemas relacionadas ao método que congregam a variação das interespecies e a inferência causal de um estudo animal para a obtenção de efeito similar na população humana de modo muito mais tênue do que nos estudos epidemiológicos. O problema

é referido como validade externa (a capacidade de generalizar os resultados de um estudo de uma população para um grupo diferente). Os próprios Tribunais Estadunidenses têm preferido examinar a evidência de estudos em animais juntamente com estudos epidemiológicos ou clínicos.⁴

Assim, resultados de estudos científicos baseados em animais não podem ser extrapolados para os seres humanos, por serem espécies diferentes, sendo que o mecanismo de ação é diferente. Diante disso, não deve ser considerado essa argumentação trazida pelo Autor.

5. IMPORTÂNCIA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O AGRONEGÓCIO – ESPECTRO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL

Ao analisar criticamente a questão em discussão, torna-se evidente o anacronismo da posição da Autora ao alegar a irrelevância econômica das isenções fiscais sobre defensivos agrícolas. Essa perspectiva ignora a importância crucial que tais incentivos têm para a sustentabilidade do setor agrícola.

No que se refere à política fiscal e regulamentadora no agronegócio, o Brasil desempenha um papel fundamental em termos de produtividade e segurança alimentar. Esse papel é, em grande medida, sustentado pela eficiência e competitividade do agronegócio, que, por sua vez, se beneficia diretamente da utilização de defensivos agrícolas.

O anacronismo residente no caso, ocorre quando se utiliza uma temporalidade restrita, desconsiderando a evolução do contexto agrícola e as necessidades atuais de um setor que enfrenta desafios constantes, bem como se negligencia as evoluções legislativas que acompanham incisivamente a aplicação destes insumos, a saber: Lei Federal nº 7.802/1989; Decreto nº 4.074/2002; Lei Federal nº 10.831/2003; e diversas outras legislações de esferas Estaduais e Municipais.

⁴ EGGEN, Jean Macchiaroli. **Toxic torts**, cit., p. 330.

O ponto que se contende é que os benefícios fiscais estabelecidas sob estes materiais agrícolas, não se constitui um mero benefício transitório de duração de curto a médio prazo, uma vez que que garantem a efetividade têm um efeito contínuo na estrutura de custos dos produtores, que em progressões anuais investem cada vez mais em sua cadeia produtiva.

Frisa-se o investimento: aumento de empregos diretos, efetividade em produção em menores volumes de área, preservação ambiental – AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO - e manutenção de preços acessíveis para o consumidor final.

Ao analisar esse contexto, pode-se concluir que a principal linha produtiva do país, representando 21,8% do PIB em 2024, corre o risco de enfrentar sérios retrocessos ao enfatizar a revogação das isenções fiscais sobre defensivos agrícolas, em que tal medida colocaria o Brasil em descompasso com outras nações que, em vez de restringir incentivos, promovem políticas para a contínua tecnificação e avanço da produção agrícola.

Nesse íterim, conforme exaustivamente apontado, dada a relevância estratégica do agronegócio para a economia brasileira, a tributação em regime normal sobre defensivos agrícolas afetaria diretamente o custo de produção, gerando um efeito em cadeia que desestabilizaria diversos setores econômicos.

Neste âmbito, é de certo modo não apenas necessário analisar na temporalidade atual, mas observá-la com os olhos voltados para intersecção da micro e macroeconomia.

Sendo assim, o aumento nos custos de produção, decorrente da incidência de tributos sobre defensivos agrícolas, impactaria diretamente os pequenos produtores. Estes, por serem mais vulneráveis financeiramente e não terem a mesma capacidade de absorver os custos, precisariam transferir parte desse ônus para o preço final dos seus produtos.

Com o aumento dos preços dos defensivos agrícolas, a capacidade dos produtores de manter a produção estável diminuiria. Pequenos produtores poderiam reduzir as áreas cultivadas, gerando menos oferta de produtos agrícolas. **Isso criaria uma pressão inflacionária, uma vez que a oferta de alimentos não acompanharia a demanda, levando a um aumento nos preços dos alimentos.**

O encarecimento, por sua vez, impactaria o consumo, sobretudo entre as populações de baixa renda, levando a uma retração no consumo, fator de extrema relevância, especialmente quando observado que, em 2022, a taxa de pobreza no Brasil estava em 31,6%, conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁵.

Prosseguindo, com a produção reduzida, não apenas a cadeia de produção agrícola seria afetada, mas também a oferta de empregos no campo. Muitos pequenos produtores empregam trabalhadores locais, e a retração na produção poderia significar o corte de vagas ou a não renovação de contratos sazonais. Isso geraria um impacto econômico local imediato, com menor circulação de dinheiro nas economias rurais e uma ampliação da vulnerabilidade socioeconômica nas áreas afetadas.

Ao expandir a análise para o âmbito macroeconômico, o impacto não se limitaria apenas ao produtor rural. Pelo contrário, empresas que fornecem insumos agrícolas, como sementes, fertilizantes e, especialmente, agrodefensivos, também seriam diretamente afetadas pela redução da demanda gerada pela possível retração do setor agrícola. O efeito cascata incluiria uma diminuição nas vendas, pressionando a lucratividade dessas empresas e limitando sua capacidade de investir em inovações tecnológicas.

Nesse cenário desfavorável, com a queda da produção, os produtores teriam menor capacidade de adquirir insumos, o que comprometeria o funcionamento

⁵ **BRASIL.** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Pobreza cai para menor índice registrado desde 2012, indica IBGE. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/pobreza-cai-para-menor-indice-registrado-desde-2012-indica-ibge#:~:text=O%20levantamento%20%C3%A9%20coordenado%20pelo,sa%C3%ADram%20da%20pobreza%20em%202023>.

dessas empresas. Esse processo pode levar à elevação de preços ou, pior, à redução dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, essenciais para a modernização do setor agrícola.

Instaura-se, portanto, um ciclo de estagnação, e com ele, o aumento da procura por agrodefensivos de qualidade inferior ou até mesmo ilegais, em que esse fenômeno não só comprometeria a produção, mas também traria riscos à saúde pública, um ponto que a própria Autora enfatiza em seu argumento inicial.

Isso tornaria o acesso a produtos básicos e saudáveis mais restrito para a população, especialmente para as famílias de baixa renda. Em um país marcado por desigualdades sociais, como o Brasil, esse aumento nos preços de alimentos básicos ampliaria os índices de fome e insegurança alimentar.

Em síntese, no nível macro, a capacidade de abastecimento interno seria comprometida, o que aumentaria a dependência de importações e elevaria ainda mais os preços, contribuindo para a inflação e gerando maior instabilidade econômica.

6. DO DESEQUILÍBRIO DA ARRECADAÇÃO ESTATAL – CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Ao analisar os pontos estruturados na argumentação apresentada pela Autora, é evidente que há uma visão restritiva sobre a complexidade da estrutura tributária que envolve os diversos sujeitos econômicos da cadeia produtiva do agronegócio.

Embora seja inegável que grandes corporações possuam maior capacidade contributiva em termos nominais do que os pequenos e médios produtores, é fundamental entender que essa cadeia não atua de maneira fragmentada. Todos os atores estão inter-relacionados em uma rede fluida, que é vital para a sustentação de toda a estrutura produtiva.

Desta feita, a capacidade contributiva, portanto, não pode ser vista de maneira simplista, apenas como uma medida econômica direta. Deve-se considerar as condições reais de mercado em que os contribuintes estão inseridos e o impacto que a tributação terá sobre a competitividade e a sustentabilidade do setor.

Setores estratégicos, como o agronegócio, enfrentam grandes desafios financeiros para se manterem competitivos, tanto no mercado interno quanto externo. As isenções fiscais desempenham um papel crucial ao garantir a viabilidade dos pequenos e médios produtores, permitindo a continuidade da cadeia produtiva. Esses benefícios fiscais, longe de representarem um favorecimento desnecessário, são um elemento essencial para evitar desequilíbrios que poderiam afetar todo o setor e, conseqüentemente, a arrecadação estatal a longo prazo.

Prosseguindo o viés proposto, declarada a inconstitucionalidade nas normas que determinam os benefícios fiscais dos agrodefensivos, em um primeiro momento pode gerar aumento de arrecadação, haja vista que se inicia a aplicação de tributos que antes não incidiam sob a operação.

O ponto pragmático é que esse cenário ignora os impactos econômicos em cascata, conforme já explanado, a cadeia produtiva e consumerista se torna engessada.

Logo, por consequência lógica, firma-se as seguintes ocorrências: Retirada dos benefícios, posterior aumento de custos de produção, que resultaria em menos alimentos produzidos, o que resultaria, por fim, em menos produtos comercializados.

Desta feita, teríamos arrecadação em um sujeito da cadeia de incidência do tributo, mas por outro lado, a retração da economia se demonstraria em números alarmantes, posto que os produtores rurais, como já mencionado, são a força motriz que gira essa cadeia tão complexa que é o agronegócio, e dela se integra os fluxos financeiros de transporte, insumos agrícolas, máquinas e a agroindústria.

Em síntese, o redirecionamento de uma contribuição tributária a esse setor produtivo encadearia quedas consideráveis de arrecadação aos cofres públicos, reflexo de uma diminuição generalizada de tributos variados, a saber ICMS, ISS, IRPJ, IRPF.

7. PARECER

Ante o exposto, a ABDAGRO manifesta-se pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelos argumentos aqui apresentados.

Goiânia/GO, data constante da movimentação.

JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO

Advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 7.181

LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA

Advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 35.021

LUCIANO GONÇALVES FARIA JÚNIOR

Advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 64.721